

Registro: 2021.0000621018

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043811-23.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE RECORD CENTRAL RECORD DE COMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃ, é apelado DANIEL LOPES.

**ACORDAM,** em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da Ré provido, improvido o dos Autores. V.U. Dispensada a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

LUIZ ANTONIO COSTA RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 21/44427

Apelação Cível nº 1043811-23.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rede Record Central Record de Comunicação Rádio e Televisã

Apelado: Daniel Lopes

Apelação – Responsabilidade Civil - Ação de Indenização por Danos Morais – Prescrição trienal – Art. 206, § 3°, V, do CC – Precedentes desta Corte - Ocorrência – Não aplicação da prescrição quinquenal – Subsistência da pretensão com relação ao filho, então menor de idade, do ofendido - Divulgação de matéria jornalística em programas televisivos – Autor tido como criminoso pela narrativa, embora tenha figurado apenas como testemunha – Danos reflexos – Inexistente legislação específica, a indenização por danos indiretos só é devida quando a lesão sofrida é grave e efetivamente comprovada - No caso, o Autor menor não demonstrou a ocorrência de dano moral – Relação de parentesco que, por si só, não gera o dever de indenizar – Ônus da sucumbência invertido – Recurso da Ré provido, improvido o dos Autores.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, em Ações Indenizatórias, reconheceu a prescrição da pretensão dos coautores *Daniel, Simone* e *Kaique*, nos termos do art. 487, II, do CPC e, por outro lado, julgou parcialmente procedentes os pedidos (CPC, art. 487, I, do CPC) deduzidos pelo Autor N.S.L., para condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor correspondente a 5 salários mínimos, pelos danos morais reflexos experimentados.

Recorre a Ré, alegando ser caso de reforma da sentença com relação ao menor N.S.L., visto que não se verificou o ilícito civil. Argumenta que o nome do ofendido não foi, em nenhum momento, vinculado aos crimes relatados e não se pode, das imagens, vincular a pessoa do ofendido com os presos suspeitos de homicídio. Acrescenta que



ele apareceu por apenas 3 segundos, não sendo retratado como um dos suspeitos/investigados. Aduz que a divulgação de matéria jornalística se trata de exercício regular de direito, norteado pelo interesse público, ainda acobertado pelo direito à liberdade de manifestação de pensamento e ao acesso à informação. Quanto aos danos reflexos, indica que esses não são *in re ipsa*, mas devem ser provados, o que não ocorreu no caso. Subsidiariamente, almeja que os danos morais sejam minorados para valor proporcional e razoável.

Os Autores também apelaram. Sustentam não ser caso de reconhecimento da prescrição da pretensão com relação aos autores *Daniel*, *Simone* e *Kaique*, pois a Ré é concessionária de serviço público federal e, portanto, nos termos do art. 1°-C da Lei Federal 9494/1997, o prazo prescricional é de cinco anos. No mesmo sentido, aplicável o art. 27 do CDC, pelo qual a pretensão de reparação de danos também prescreve em 5 anos. Ainda que fosse caso de prescrição trienal, alegam que houve matéria jornalística apresentada em 12/05/2016, portanto, o prazo fatal se prorrogaria até 13/05/2019. Assim, como *Daniel* distribuiu a ação em 12/05/2019, não se verificou a prescrição da pretensão. Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais reflexos ao menor N.S.L., requerem a majoração do valor arbitrado.

As partes não apresentaram contrarrazões (fls. 234).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido do improvimento dos recursos (fls. 244/246)



Comprovada a tempestividade dos recursos, a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita pelos Autores (fls. 121), e o recolhimento do preparo pela Ré (fls. 204/205), recebo as apelações nos seus regulares efeitos.

#### É o Relatório.

Em razão da interposição de recurso por ambas as partes, continuo a designá-las Autores e Ré, e analiso as apelações conjuntamente.

De início, esclareço que o Autor *Daniel*, suposto ofendido, propôs a ação registrada sob o nº 1043811-23.2019 e, após, esposa e filhos dele propuseram a ação registrada sob o nº 1033942-02.2020, julgadas conjuntamente.

Feito tal registro, verifico que a r. sentença comporta reparo.

O Autor *Daniel* ajuizou ação indenizatória por alegados danos morais em face da Ré, narrando, em síntese, que é integrante da Polícia Militar e que depôs como testemunha em investigação de episódio conhecido como "Chacina de Osasco". Assevera que em reportagens televisivas veiculadas pela Ré teve sua imagem indevidamente associada aos delitos, como se autor fosse. Destaca que nunca foi sequer investigado a respeito da prática de crimes no episódio. Aduziu abuso de liberdade jornalística. Nos autos apensos (1033942-02.2020), *Simone*, *Kaique* e



*N.S.L.* propuseram ação indenizatória com a mesma causa de pedir, aduzindo ocorrência de dano moral reflexo, pleiteando indenização de R\$30.000,00.

De início, reputo correto o acolhimento parcial da prescrição alegada pela Ré.

O entendimento assente deste Egrégio Tribunal é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil fundada em ilícito extracontratual, o prazo prescricional é de três anos, contados da consumação do dano, nos termos do art. 206, § 3°, V, do CC.

A esse respeito, inúmeros julgados desta e. Corte, inclusive, o primeiro deles, relativo a caso também decorrente da "Chacina de Osasco":

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Prescrição trienal não consumada. Reportagem jornalística. Termo final do prazo prescricional prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data do vencimento, que ocorreu em dia não útil. Dano moral por ricochete. Veiculação de matéria jornalística que indicou o marido da autora, dentre os suspeitos do evento conhecido como "Chacina de Osasco". Requerente que não era casada à época dos fatos e, portanto, não fazia parte do núcleo familiar do policial indicado na reportagem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1008855-88.2018.8.26.0011; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão



Julgador: 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2020) (grifei e destaquei).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMAGEM DO AUTOR VEICULADA DE *EQUIVOCADA* EM**PROGRAMA FORMA** SENSACIONALISTA DE TELEVISÃO - AGRAVO RETIDO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU PESSOA FÍSICA, APRESENTADOR — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAUTA APENAS EM EQUÍVOCO NA SE VEICULAÇÃO DE IMAGEM E NÃO EM ALGO DITO PELO APRESENTADOR DURANTE O PROGRAMA - EMISSORA DE TELEVISÃO QUE RESPONDE PELO CONTEÚDO DA REPORTAGEM - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO AUSÊNCIA DAS IMAGENS DO PROGRAMA TELEVISIVO — ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS – ART. 206 DO **CPC DANO MORAL** – OCORRÊNCIA – EXPOSIÇÃO NEGATIVA DA IMAGEM DO AUTOR - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 40.000,00, DE ACORDO COM O BINÔMIO COMPENSAÇÃO-PUNIÇÃO DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES NÃO **COMPROVADOS PELO AUTOR** *SENTENCA* PARCIALMENTE PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ." (TJSP; Apelação



Cível 1072905-89.2014.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/03/2016) (grifei e destaquei).

"Dano moral. Autor que foi preso sob a acusação de prática de crime de estupro. Reportagem televisiva que, segundo o Autor, o qualificou como "o maior estuprador de Guarulhos e região". Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Prazo prescricional de três anos do art. 206, § 30, V do CC/02, não alcançado. Emissora de televisão que destruiu a fita em que gravada a reportagem. Inaplicabilidade do art. 329 do CPC. Inexistência do documento que não configura hipótese de recusa ilegítima. Destruição autorizada pelo art. 71 da Lei nº 4.117/62. Impossibilidade de aferição do aspecto supostamente ofensivo da reportagem. Ação improcedente. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0121090-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2011) (grifei e destaquei).

"Responsabilidade civil - Ação inibitória c.c. indenizatória - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Pretensão de remoção de conteúdo eletrônico, além de reparação de danos decorrentes de suposto abuso de imprensa - Pleito indenizatório - Prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3°, V, do CC) superado - Reportagem revestida de animus



narrandi - Preponderância do interesse público, divulgação dos fatos investigados pela autoridade policial, em detrimento do direito de personalidade - Pretensão de restrição de mecanismo de pesquisa, na rede mundial de computadores - Ausência de dever legal de prévio controle de conteúdo inserido por terceiros - Precedentes do C. STJ - A disponibilização de ferramentas para a facilitação de busca de conteúdo na rede mundial de computadores não viola, por si só, direitos de personalidade - Sentenca mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0020196-25.2012.8.26.0566; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2014) (grifei e destaquei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Reportagem televisiva - Prescrição trienal do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 para a reparação civil - Teoria da "actio nata" Termo "a quo" é a data de exibição da reportagem - Inaplicabilidade do artigo 200 do Código Civil - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 9152736-35.2009.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2013; Data de Registro: 23/07/2013) (grifei e destaquei).



Como se vê, à hipótese se aplica a prescrição trienal prevista no CC (art. 206, § 3°, V), não havendo que se falar em relação consumerista ou aplicação do prazo previsto no art. 1°-C da Lei Federal 9494/1997.

Nesse passo, considerando que as reportagens apontadas nas iniciais, causadoras do dano moral, foram exibidas em 08/10/2015 e 23/03/2016, e a as demandas propostas somente em 13/05/2019 (Autor Daniel) e 25/04/2020 (Autores Simone, Kaique e N.S.L.), transcorrido o prazo trienal considerado e, portanto, operada a prescrição da pretensão.

Aliás, a despeito do que alegam os Autores, como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, na reportagem veiculada em 12/05/2016, sobre a qual, segundo eles, não teria se verificado a prescrição, não foi possível identificar a fisionomia do Autor ofendido (entre os minutos 00:49 e 00:51) e, dessa maneira, fica afastado o mérito da pretensão reparatória.

Dessa maneira, correto o entendimento da ocorrência da prescrição da pretensão relacionada aos autores *Daniel*, *Simone* e *Kaique*, subsistindo a pretensão com relação ao filho menor do ofendido, *N.S.L.*, que completou 16 anos apenas em 17/09/2019, o que passo a analisar adiante.

Não obstante haver prova a respeito da ofensa a direitos da personalidade do Autor policial militar com as matérias veiculadas, observo que a pretensão do menor N.S.L., filho do ofendido, de reparação por danos morais reflexos, não comporta acolhimento.



In casu, a r. sentença foi muito bem fundamentada a respeito da violação ao conteúdo moral do direito de imagem e, por consequência, de direito da personalidade do ofendido *Daniel*.

A propósito, em dois dos vídeos indicados pelos Autores é possível identificar *Daniel*, "Cabo Lopes", quais sejam (fls. 232): (i) *Chacina Jornal da Record* (minuto 00:40min a 00:43min) e (ii) *Gravação 23-03 SP no ar* (minuto 00:50min a 00:52min).

Nas sobreditas matérias houve indevida associação da pessoa de *Daniel*, como se fosse um dos policiais investigados pelo assassinato de pessoas, em episódio que ficou conhecido como "Chacina de Osasco".

Do documento constante às fls. 44/46 ficou evidente que o ofendido apenas prestou depoimento na condição de testemunha nos autos do inquérito policial.

Contudo, o contexto das reportagens, pelas quais plenamente identificável o Autor policial militar, veicula uma narrativa jornalística a sugestionar o envolvimento dele nas práticas criminosas.

Embora não tenha havido menção de seu nome expresso, nem, ainda, que ele era "investigado" ou "indiciado", é cristalino que de todo o contexto das reportagens, há a equivocada percepção de que ele participara como coautor dos eventos.



Assim, o ilícito civil está configurado. O mesmo, porém, não se considerar a respeito dos danos morais reflexos em relação ao filho *N.S.L*.

Os danos reflexos ou em ricochete surgiram de construção doutrinária francesa. Através desse instituto o dano ocorre em virtude de a ofensa ser dirigida à vítima, mas quem sofre os efeitos dela são terceiros.

Essa teoria foi incorporada há não muito tempo em nossos Tribunais e tem sido aplicada ainda de maneira muito reservada e notadamente para os casos de lesão extremamente grave (*v.g.* morte), conforme precedentes que colaciono:

"Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. (AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 13/03/2012).

"Responsabilidade civil. Danos morais reflexos. Autor cujo filho



foi alvo de matéria jornalística. Jovem vítima de acidente de trânsito. Matéria expositiva do ocorrido. Teor da reportagem adstrito ao relato da autoridade policial presente no local. Fato de interesse público. Reportagem com caráter meramente informativo e denunciante. Reprodução da narrativa prestada pelos policiais militares e baseada no boletim de ocorrência. Falecido que cumpria pena por tráfico de drogas em regime aberto. Divergência a respeito do tempo que se dava tal regime. Informação que não fora reproduzida como verdade. Dado atribuído à autoridade policial. Eventual incongruência de informações constantes da notícia que, ademais, não tem o condão de macular a honra do de cujus. Caráter sensacionalista ou emissão de juízo de valor não constatados. Conteúdo de interesse público sobre fatos de cunho social que não transcende o direito de informação e a liberdade de expressão. Inexistência de lesão ou mácula a seara protetiva relativa à imagem. Interesse público evidenciado. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Direito substantivo à livre manifestação de pensamento e informação (art. 5°, IV, IX, XIV da Constituição Federal). Dano moral reflexo. À míngua de lei específica, a indenização reflexa só se configura quando a lesão sofrida é grave (morte; aleijão; vida vegetativa) e, pois, perpassa à pessoa humana do ofendido para alcançar seus ascendentes, descendentes e cônjuge. Dano moral não configurado. Sentença mantida. desprovido." Recurso (TJSP; Apelação Cível



1010266-06.2018.8.26.0032; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2020).

"PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL EM *ADMISSÃO* RICOCHETE. NA**DOUTRINA** ENAJURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÃO, TODAVIA, EXCEPCIONAL E GRAVE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DE OUE A RÉ TERIA NEGADO ATENDIMENTO AO FALECIDO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA (ART. 333, INC. I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Dano moral indireto, reflexo ou em ricochete. Admissão na doutrina e na jurisprudência. Legitimidade para agir, todavia, deve emergir da situação concreta, tanto do fato em si como das consequências que acarretou. 2. No caso dos autos, não ocorreu o que a doutrina denomina perda da serenidade familiar, que dá lugar a forte sentimento de perda, ou qualquer outro sofrimento decorrente da lesão sofrida. 3. De outro lado, a autora não comprovou a negativa de atendimento pela ré. Ônus da prova da autora, porquanto fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Inversão. Não cabimento. 4. Improcedência mantida. provido." (TJSP; Recurso não Apelação Cível 0000569-04.2013.8.26.0177; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/03/2015).



"Civil e Processual Civil — Dano Moral indireto, reflexo ou por ricochete — Autoras que pleiteiam dano moral em decorrência da morte do irmão falecido — Possibilidade, desde que comprovado o estreito vínculo afetivo — Dano moral que não necessita de dependência econômica para a sua configuração — Dano que não advém tão-somente da relação de parentesco, sendo necessária a comprovação do vínculo afetivo próximo entre os parentes — Vínculo não comprovado — Sentença mantida — Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 0208562-96.2009.8.26.0002; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2015).

No caso em testilha, porém, inexistente caso com resultado morte, e mesmo se considerando prescindível a morte da vítima para a indenização pelo dano em ricochete, entendo que a repercussão ofensiva do ato ilícito atingiu apenas a esfera da vítima direta (Autor Daniel), sem se estender, automaticamente, seus efeitos jurídicos aos filhos e esposa.

Os parentes do ofendido deveriam provar a efetiva lesão a direito da personalidade, a permitir a indenização por danos morais. É imperioso afirmar que o dano moral, nestes casos, não decorre, *de per si*, da relação de parentesco entre os familiares e o ofendido.



N.S.L. não demonstrou que passou a sofrer constrangimento em seu círculo social, não havendo provas sequer que o convívio em família foi afetado. A jurisprudência já reconheceu danos morais reflexos para parentes em casos de morte da vítima direta, porém, em outros casos, o dano deve ser demonstrado.

Desse ônus o Autor *N.S.L.* não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo, portanto, necessário o afastamento da condenação da Ré por danos morais reflexos, indiretos ou "por ricochete".

Assim, a r. sentença deve ser reformada a fim de que também julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Autor *N.S.L.*, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno o Autor *N.S.L.* ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, de honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da Ré e nego-o ao dos Autores.** 

**Luiz Antonio Costa**Relator